**PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, CP. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE APLICADA NA SENTENÇA. AGRAVANTE DO ARTIGO 62, II, ‘F’, CP. PENA NÃO AGRAVADA NA SEGUNDA FASE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. AMEAÇA DE MORTE À VÍTIMA E AOS FAMILIARES. PREMEDITAÇÃO. AGENTE ATRAIU AS VÍTIMAS PARA SUA RESIDÊNCIA. LOCAL DE COMPLETO DOMÍNIO DO ABUSADOR. ELEMENTOS CONCRETOS QUE AUTORIZAM EXASPERAÇÃO NA CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ABUSO DE CONFIANÇA. RELAÇÃO DE AMIZADE COM OS GENITORES DAS VÍTIMAS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NECESSIDADE DE TRATAMENTO CLÍNICO CONSTANTE. GRAVE DANO EMOCIONAL A TODOS OS MEMBROS DA FAMÍLIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE EXTRAPOLA A NORMALIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. COMPROVAÇÃO DE PLURALIDADE. AUMENTO DA PENA EM 1/6 (UM SEXTO). ART. 71, CP. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. QUANTUM ADEQUADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE PRESERVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. Carece de interesse as pretensões recursais de aplicação de atenuante já observada na sentença e de afastamento de agravante não imposta na dosimetria.**

**2. Comprovada a prática de, pelo menos, dois crimes de igual espécie, nas mesmas circunstâncias de tempo, local e modo de execução, incide a aplicação da causa de aumento pela continuidade delitiva à razão de 1/6 (um sexto). Inteligência do art. 71, do Código Penal.**

**3. Não viola os postulados de razoabilidade e proporcionalidade o arbitramento de indenização mínima em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), para recomposição de danos morais sofridos por vítimas de estupro de vulnerável submetidas, respectivamente, a, pelo menos, dez e dois episódios de abuso sexual, que apresentaram gravíssimos sofrimento psicológico e necessidade de tratamento clínico constante após os fatos.**

**4. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Juarez Zanatta dos Santos, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo da Vara Criminal de Santo Antônio do Sudoeste, que julgou procedente pretensão punitiva estatal para condená-lo, pela prática do crime previsto no artigo 217-A, do Código Penal, à pena 42 (quarenta e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime inicial fechado e a indenizar R. V. C. P. em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e, R. B. F. J em R$ 18.000 (dezoito mil reais) (evento 244.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) são inidôneos os fundamentos empregados para exasperação das penas-base, em relação aos dois fatos da denúncia; b) incide, na segunda fase da dosimetria, a atenuante da confissão espontânea; c) a aplicação, simultânea, da agravante do artigo 61, inciso II, alínea ‘f’ e da causa de aumento do artigo 226, inciso II, do Código Penal, configura *bis in idem*; d) para o primeiro fato da denúncia, a indefinição do número de crimes impede a aplicação da continuidade delitiva; e) por ser primário, de bons antecedentes e possuir ocupação lícita e residência fixa, o apelante faz jus ao regime inicial aberto ou semiaberto; f) os valores arbitrados a título de indenização mínima extrapolam a razoabilidade e proporcionalidade (evento 273.1 – autos de origem).

Nas contrarrazões, o Ministério Público se manifestou pelo parcial conhecimento do apelo, porquanto ausente interesse recursal em relação à pretensão de exclusão da agravante do artigo 61, inciso II, alínea ‘f’, do Código Penal, não aplicada na sentença. No mérito, se manifestou pelo integral desprovimento do apelo (evento 282.1 – autos de origem).

A assistência da acusação, no mesmo sentido, postulou o conhecimento parcial e, no mérito, o desprovimento do recurso (evento 14.1).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação (evento 23.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em seu arrazoado, a defesa postulou a aplicação da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, ‘d’), bem como argumentou que a agravante do abuso da autoridade (CP, art. 61, ‘f’) não poderia ser aplicada de maneira concomitante com a causa de aumento do artigo 226, inciso II, do Código Penal.

Ocorre, entrementes, que a pena não foi agravada na segunda fase da dosimetria, em nenhum dos dois crimes e, de outro lado, a confissão foi explicitamente reconhecida como atenuante penal (evento 244.1, págs. 28 e 30 – autos de origem).

Não há, portanto, interesse recursal a determinar, nestes tópicos, juízo positivo de prelibação.

Quanto às demais matérias, encontram-se satisfeitos todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

O recurso, portanto, comporta parcial conhecimento.

II.II – DA PENA-BASE

Embora praticados contra vítimas distintas e em circunstâncias absolutamente incomunicáveis, as condutas foram desenvolvidas mediante semelhante modo de execução. Tanto assim que, para ambos os fatos, as penas-base foram aumentadas pelos mesmos fatores nos tópicos da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime.

A valoração negativa no tópico da culpabilidade decorreu da constatação de ameaças proferidas pelo agente, para que as crianças não revelassem os abusos e na premeditação, posto que o agente os atraía para sua residência para constrange-los à prática de atos libidinosos. É, com efeito, o que se deflui dos depoimentos das próprias vítimas (eventos 224.2 e 224.3 – autos de origem), em cotejo com os de seus genitores (eventos 229.2, 229.3, 229.4 e 229.5 – autos de origem).

No caso concreto, a atração das vítimas para local de absoluto domínio do abusador, indicativo concreto de premeditação, foi determinante para criação de condições materiais para a prática dos abusos. De outro lado, as ameaças e o consequente estado de atemorização fizeram com que as crianças retardassem a revelação e, com isso, viabilizaram a reiteração.

Sobre a valoração negativa da premeditação e das ameaças, na valoração negativa da culpabilidade, eis a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. PREMEDITAÇÃO E PREPARO DO CRIME. CULPABILIDADE EXACERBADA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRIMEIRA E TERCEIRA FASES. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. MOTIVOS DIVERSOS. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. [...] **A jurisprudência desta Corte é pacifica em afirmar que a premeditação e o preparo do crime são fundamentos válidos a exasperar a pena-base, especialmente no que diz respeito à circunstância da culpabilidade. Precedentes**. [...] . 4. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 413372 MS 2017/0210777-4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 06/02/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2018).

APELAÇÃO CRIME – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – ARTIGO 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (POR DUAS VEZES) [...] **CULPABILIDADE CORRETAMENTE VALORADA – MAIOR GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO APELANTE** – **PRÁTICA DOS ATOS LIBIDINOSOS QUE ESTAVA ASSOCIADA À AMEAÇA** DE AFOGAMENTO NO BALDE OU À COMPENSAÇÃO DAS CRIANÇAS MEDIANTE ENTREGA DE ALGUM DOCE, PIRULITO OU AMENDOIM – CONSEQUÊNCIAS DO CRIME CORRETAMENTE VALORADAS – MAIOR INTENSIDADE DA LESÃO JURÍDICA CAUSADA PELA INFRAÇÃO PENAL – VÍTIMAS QUE APRESENTARAM MAIOR AGITAÇÃO E AMEDRONTAMENTO APÓS OS FATOS, PERMANECENDO EM TRATAMENTO PSICOLÓGICO – SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 3ª Câmara Criminal - 0002641-14.2020.8.16.0074 - Corbélia - Rel.: DESEMBARGADOR GAMALIEL SEME SCAFF - J. 13.10.2021).

Tratam-se, pois, de elementos concretos dos autos que denotam censurabilidade além da reprovação primária, a justificar correlato aumento.

O aumento pelas circunstâncias restou igualmente fundamentado. Para ambos os crimes, o contato desvigiado entre abusador e vítimas decorreu da confiança depositada pelos respectivos genitores no agente. Referida circunstância foi amplamente externada nos depoimentos dos genitores de ambas as vítimas (eventos 229.2, 229.3, 229.4 e 229.5 – autos de origem).

Sobre o tema:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNICA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DAS PROVAS REQUERIDAS PELA DEFESA. VERIFICAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DAS PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ABUSO DE CONFIANÇA. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] . **4. Verifica-se a idoneidade da motivação apresentada pela instância ordinária para justificar o incremento na primeira fase de aplicação da pena, na fração de 1/6, tendo em vista o abuso da confiança depositada pela mãe da vítima, o que denota maior reprovabilidade da conduta do agravante, nos termos da jurisprudência desta Corte.** 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2202593 SP 2022/0278651-4, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 16/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2023).

A fundamentação declinada na sentença evidencia escorreita análise do conjunto fático-probatório, de modo que o aumento no tópico das circunstâncias encontra-se adequado ao postulado constitucional de individualização da pena (CRFB, art. 5, XLVI).

Quanto às consequências, as duas vítimas expressaram elevado abalo psicológico após os abusos sexuais sofridos, com necessidade de tratamento psicológico (eventos 224.2 e 224.3 – autos de origem).

Os desdobramentos transbordaram, ainda, à psique dos respectivos genitores. As mães das crianças, em especial, mostraram forte abalo emocional, associado a sensações de morte e destruição de suas famílias. Os pais, no mesmo sentido, relataram sofrimento psicológico extraordinário, bem como alteração do estado anímico de seus respectivos núcleos familiares (eventos 229.2, 229.3, 229.4 e 229.5 – autos de origem).

O sofrimento psicológico das vítimas e de seus pais e a consequente necessidade de tratamento clínico constante, evidenciam a extremada gravidade das consequências do crime, que não podem ser consideradas como naturais à espécie.

Ainda o dano emocional seja normal em situações de abusos sexuais, a prova dos autos evidencia elevadíssima magnitude dos danos psicológicos, sintomatizada na significativa alteração negativa da saúde mental de todo o núcleo familiar e necessidade de ajuda profissional para atenuação do sofrimento.

Improcede, por todo o exposto, o repto recursal de expurgação dos aumentos operados nas primeiras fases das dosimetrias.

II.III – DA CONTINUIDADE DELITIVA

Ainda sobre a composição quantitativa da pena, a defesa insurgiu-se contra a aplicação da continuidade delitiva em relação ao primeiro, dos dois fatos da denúncia, relativo aos abusos sexuais cometidos contra a vítima R. B. F. J.

O conjunto fático probatório, em especial o interrogatório do acusado, fornece evidência da ocorrência de, pelo menos, dois episódios de abusos sexuais, em iguais circunstâncias de tempo, local e modo de execução e com vínculo subjetivo de continuidade (evento 224.3 e 229.9 – autos de origem).

Assim, considerando o critério matemático contido no enunciado da Súmula 659, do Superior Tribunal de Justiça, a composição da pena pelo concurso de infrações resolve-se pela regra da continuidade delitiva, prevista do artigo 71, do Código Penal, mediante aplicação da fração 1/6 (um sexto).

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR DE AUMENTO. NÚMERO DE CRIMES COMETIDOS INDETERMINADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao aumento pela continuidade delitiva, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que se aplica a fração de 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5, para três infrações; 1/4, para quatro infrações; 1/3, para cinco infrações; 1/2, para seis infrações e 2/3, para sete ou mais infrações. 2. Na espécie, diante da comprovação de que os crimes ocorreram reiteradas vezes, pelo período de três anos, a fração de 2/3 não se mostra excessiva ou desarrazoada. 3. Agravo regimental não provido, com a correção de erro material no decisum agravado, conforme consignado no voto. (STJ - AgRg no AREsp: 2160705 PR 2022/0202584-6, Data de Julgamento: 04/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022).

Não há, portanto, reparo a ser feito na sentença, que aplicou o aumento segundo escorreita análise probatória a adequada aplicação da legislação de regência.

II.IV – DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal, o condenado a pena superior a 8 (oito) anos de conclusão deverá cumpri-la, desde o início, em regime fechado.

Assim, considerando imposição de pena de 42 (quarenta e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, bem como a valoração negativa de três circunstâncias judicias na dosimetria de cada um dos dois crimes, não há margem, em termos de proporcionalidade e razoabilidade, para aplicação de regime prisional diverso do fechado.

II.V – DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

Contra o capítulo sentencial que arbitrou indenização mínima às vítimas pelos danos decorrentes das práticas criminosas, a defesa insurgiu-se com o argumento de que os valores estipulados ferem os postulados de razoabilidade e proporcionalidade, bem como que a operação de quantificação dos danos deve se ater ao grau e culpa e ao porte econômico das partes.

Para a vítima R. B. F. J., foi estipulada indenização mínima de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), ao passo em que, para R. V. C. P., o valor foi R$ 30.000,00 (trinta mil reais) (evento 244.1, págs. 33-35 – autos de origem).

Em detrimento da invectiva defensiva, a sentença quantificou os danos mediante fundamentação verticalizada, à razão da representatividade dos traumas psicológicos e das circunstâncias dos crimes.

Os valores, diga-se, estão de acordo com os precedentes desta Corte Paranaense em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RÉU CONDENADO CRIMINALMENTE PELA PRÁTICA DELITUOSA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, SEM CONJUNÇÃO CARNAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 20.000,00. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. ACOLHIMENTO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. FIXAÇÃO DO VALOR EM R$ 40.000,00 QUE SE MOSTRA ADEQUADO E COERENTE À GRAVIDADE DA OFENSA E MELHOR ATENDE A FINALIDADE PUNITIVA. PRECEDENTE DESTA E. CORTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 8ª Câmara Cível - 0001813-54.2021.8.16.0083 - Francisco Beltrão - Rel.: DESEMBARGADORA THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM - J. 14.08.2023).

Entrementes, a defesa não se desincumbiu do ônus argumentativo de demonstrar, de maneira empiricamente verificável, exorbitância das indenizações mínimas.

Nessas condições, a sentença deve ser integralmente mantida também neste ponto.

II.VI – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adota consiste no parcial conhecimento e desprovimento do recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

É como voto.

**III – DECISÃO**